

### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/  $N^{\rm o}$  171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo Licitatório nº 039/2019

Modalidade - Pregão Presencial nº 20/2019

Critério de julgamento - menor preço por item

**Objeto:** Registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO para manutenção dos veículos da frota municipal.

As 11 (onze) dias do mês novembro de 2019, no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Marliéria, situada na Praça JK nº 106 — Centro — Marliéria/MG, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 196/2019, para analisar e realizar julgamento das razões recursais apresentadas pela licitante **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA - EPP,** nos autos do processo licitatório epigrafado.

Inicialmente cabe esclarecer que a sessão pública realizada no dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2019 contou com a participação dos representantes legais das licitantes **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA** – **EPP**, CNPJ: 03.348.118/0001-01; **ERNANE BRAMANTES SERVICOS LTDA** – **ME**, CNPJ: 18.257.479/0001-01; **LARISSA TORRES MACHADO EIRELI**, CNPJ: 22.518.964/0001-69; e **FELIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES** – **ME**, CNPJ: 27.088.431/0001-08. Encerrada a sessão, a ata foi lavrada e nela **consta de forma expressa** manifestação da licitante **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA** - **EPP** de que teria interesse em interpor recurso da decisão que declarou a empresa inabilitada.

#### RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA - EPP.

Na data de 30/10/2019, às 15h15min, foi recebido e-mail no endereço eletrônico licitacoes.marlieria@gmail.com razões recursais da empresa Comercial Real de Pneus Ltda — EPP. Recebidas as razões recursais, essa Pregoeira verificou que o documento anexado no e-mail estava incompleto (faltando páginas do recurso), logo posterior recebimento e verificado tal ocorrência a Pregoeira respondeu o e-mail perguntando se o documento estava completo. E no mesmo dia às 16h27min a empresa reenviou as razões recursais de forma completa. Em seguida, essa Pregoeira encaminhou as razões recursais, por e-mail, aos demais licitantes, para fins de contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões.

Antes de entrar no mérito, essa pregoeira deixa claro que conforme DECRETO № 11 de 26 de fevereiro de 2014 o horário de funcionamento do setor Administrativo das Secretarias de Administração, Fazenda, Educação e Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo, Obras, Meio Ambiente, Gabinete, Procuradoria Jurídica e Regional de Cava Grande será de 07:00 às 11:00 horas e de 12:00 às 16:00 horas¹, mesmo assim será admitida e analisada.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.marlieria.mg.gov.br/conteudo/telefones.asp



### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/ Nº 171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

#### SÍNTESE DA ALEGÕES DA RECORRENTE:

A recorrente se manifesta contrária à decisão da Pregoeira; alega ter demonstrado a total ilegalidade da exigência quanto ao registro/cadastro junto ao IBAMA do fabricante dos pneus ofertados. E com fundamentos nos dispostos constitucionais e infraconstitucionais, estampados, invoca que seja reconsiderada a decisão que declarou a mesma inabilitada.

#### **ANÁLISE:**

A recorrida deixou de apresentar a documentação solicitada no item 10.5.2 do edital "Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA — Ministério do Meio Ambiente."

Sobre a exigência do documento descrito acima esta Pregoeira e equipe de apoio deixam claro que apenas estão cumprindo com o dever de bem conduzir a licitação, de acordo com as normas e princípios legais, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assim sobre o tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres<sup>3</sup>, um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

"o principio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a 'A Administração não

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, 13° ed. P. 72.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Torres, Jesse, **Comentários à Lei das licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/93**, redação da Lei nº 8.883/94. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31.



### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/ Nº 171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..."

Para o estudioso Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>,

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.

A princípio esta Pregoeira e equipe de apoio não podem descumprir a regra imposta pelo edital na qual torna a "Lei interna da licitação em questão". Os documentos da habilitação das empresas vencedoras dos itens foram analisados de forma objetiva conforme *roll* de documentos solicitados no edital, sendo assim atendendo o regramento imposto pelo Art. 3º da Lei 8.666/93.

Dizer que a exigência quanto ao registro/cadastro junto ao IBAMA seria uma ilegalidade, não deve prosperar neste momento, pois tal indagação deveria ter ocorrido anterior a abertura da licitação, no prazo definido conforme disposto no item 13 do edital como segue:

#### 13 - PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13.1 – É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de **providências** ou de **impugnação** ao **ato convocatório do pregão** e seus **anexos**, observado, para tanto, o prazo de **até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das <b>propostas.** 

13.1.1 – A impugnação ou pedido de providências será dirigido a Pregoeira com encaminhamento através de e-mail <u>licitacoes.marlieria@gmail.com</u> ou através de protocolo no setor respectivo da Prefeitura Municipal de Marliéria.

13.1.2 — A decisão sobre o pedido de **providências** ou de **impugnação** será proferida pela **autoridade subscritora do ato convocatório do pregão** no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da peça indicada por parte da **autoridade** referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do **PREGÃO.** 

13.1.3 – O acolhimento do pedido de **providências** ou de **impugnação** exige, desde que implique em modificação(ões) do **ato convocatório do PREGÃO**, **além da(s) alteração(ões) decorrente(s)**, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.

Conforme disposto acima, como a empresa não fez dentro do prazo a impugnação sobre a exigência do registro/cadastro junto ao IBAMA do fabricante dos pneus, no edital em questão, o mesmo deveria ter sido apresentado de acordo com o solicitado.

.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fernandes, J. U. Jacoby **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico,** 3° ed. rev. Atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.



### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/  $N^{\rm o}$  171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Entrado no mérito no que diz respeito à exigência imposta no edital verificamos que não restringe o caráter competitivo, mas assegurar a administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus de qualidades com devida certificação ambiental. O Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS é um documento em que todos ao acessarem o sítio eletrônico do IBAMA terão acesso, sendo o documento do fabricante público e acessível para emissão, o que demonstra que não é um documento que dependa do fornecimento e autorização do fabricante ao interessado.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup> já tem posicionado de forma favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS. Considerando que o agente público deve motivar os atos administrativos explicitando o fundamento legal, fático e a finalidade, nos termos da Lei, vejamos:

**DENÚNCIA N. 1007873** 

Apenso: Denúncia n. 1007882

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Entre Folhas

Exercício: 2017

**Denunciantes:** Comercial Real de Pneus Ltda. – ME e Vanderleia Silva Melo

**Denunciados:** Ailton Silveira Dias, Prefeito do Município de Entre Folhas de

Minas, e Victor Pedra Rocha, Pregoeiro

Procuradores: Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 0089177 e Layon Nicolas Dias

Pereira, OAB/MG 0141563

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

Dependendo da natureza do objeto, a Administração <u>pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.</u>

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar o certificado do IBAMA em nome do fabricante dos pneus e do licitante, cientes que o licitante poderá se cadastrar para emissão do referido documento sem custo efetivo. Quando exigido do fabricante dos pneus todos tem acesso ao sítio eletrônico do Ibama o que possibilita a emissão do certificado do fabricante, não figurando restrição nem compromisso de terceiro alheio a disputa. Destarte, a exigência demonstra-se legal e amparada pela resolução 416 e Instrução Normativa 01/2010 do Ibama, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

**DENÚNCIA N. 1040630** 

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.tce.mg.gov.br



### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/ Nº 171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Exercício: 2018

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria **RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ** 

**EMENTA** 

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

- 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
- 2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

#### Segunda Câmara

18ª Sessão Ordinária - 28/06/2018

#### **DENÚNCIA N. 1066727**

Órgão: Prefeitura Municipal de Tocos do Moji

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira (OAB/SP 379.993)

Denunciados: Antônio Rodrigues da Silva,

Prefeito Municipal de Tocos do Moji, e Edilson Rosa Alves,

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji e subscritor do edital de licitação Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 20/2019 (Processo Licitatório n.

71/2019)

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO EMENTA DENÚNCIA.

REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA QUE A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME APRESENTE, EM CARÁTER CUMULATIVO, COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, A HOMOLOGAÇÃO DA MARCA JUNTO ÀS MONTADORAS AUTOMOTIVAS, A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE A MARCA POSSUI TÉCNICO NO BRASIL PARA REALIZAR POSSÍVEIS ANÁLISES E PROCESSOS DE GARANTIA E O REGISTRO DA MARCA JUNTO À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Com base numa análise perfunctória dos autos, não se reconhece como irregular a exigência de apresentação de "Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras" expedida pelo IBAMA em nome do fabricante dos pneus, como requisito de qualificação técnica da licitante. 2. Constitui afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 exigir da empresa licitante a apresentação, em caráter cumulativo, da homologação da marca junto às montadoras automotivas, da declaração do fabricante de que a marca possui técnico no Brasil para realizar possíveis



#### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/ Nº 171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

análises e processos de garantia e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, seja como requisito de habilitação, seja como condição de celebração do contrato.

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 14/05/2019

#### **DENÚNCIA N. 912138**<sup>6</sup>

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Morais (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLICIAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, não exsurgem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 09/08/2016 Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA. A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois "qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende", fl. 71-v. A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

Conforme julgados transcritos acima o objetivo da exigência não é vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo sendo por diversas vezes mencionado pelos ilustres conselheiros que não vislumbra a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA. A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante. As resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas conforme mencionado nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059



### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 — Diário Oficial Eletrônico ANO VII/  $N^{\rm o}$  171 — Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Estados de Minas Gerais. Podemos verificar que várias empresas participaram da licitação, rechaçando assim qualquer alegação que diminuiria o caráter competitivo na licitação.

Tal exigência mostra-se, aliás, louvável o intento de promover a licitação mais verde possível e que assegure ao erário a garantia do que se está adquirindo, e observando critérios de sustentabilidade.

Diante dos fatos apurados, com base em diversos julgados do TCE/MG que não vislumbra irregularidade e nem afasta o caráter competitivo esta Pregoeira e equipe de apoio por unanimidade, NÃO ACOLHEM A ARGUMENTAÇÃO apresentada pela Recorrente quanto a não apresentação do documento solicitado no item 11.5.2 do edital.

#### **CONCLUSÃO**

Em conclusão, com base em julgados do TCE/MG, esta Pregoeira e equipe de apoio, por unanimidade, mantêm sua decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA - EPP.** Os autos do Processo Licitatório nº 039/2019, Pregão Presencial nº 020/2019, serão encaminhados à Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para fins do disposto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00.

Marliéria, 11 de novembro de 2019.

ANDRÉA APARECIDA QUINTÃO 058.224.206-13 Pregoeira

GERSON QUINTÃO ARAÚJO 565.833.976-68 Membro / Equipe de Apoio PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GOMES 078.703.426-61 Membro / Equipe de Apoio LÚCIA MARIA DA SILVA CASTRO 001.670.546-78 Membro / Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Marliéria MG, no exercício de suas atribuições legais, adota integralmente a fundamentação apresentada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA - EPP. Marliéria, 11/11/2019

Geraldo Magela Borges de Castro



### Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico ANO VII/ Nº 171 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

#### ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.: 000043/2019

MODALIDADE: Pregão

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisições de Equipamentos e Materiais Elétricos

Aos 12/11/2019, às 08h, reuniu-se a Pregoeira Oficial Sra. ANDRÉA APARECIDA QUINTÃO, deste Órgão e membros da Equipe de Apoio, GERSON QUINTÃO ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GOMES e LÚCIA MARIA DA SILVA CASTRO, designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 00196/2019 para, em atendimento às disposições contidas na Lei 10.520/2002, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 24/2019, referente ao Processo nº 43/2019. Objeto: futuras aquisições de equipamentos e materiais elétricos para atender às Secretarias Municipais de Marliéria. Em conformidade com as disposições contidas no Edital, a Pregoeira abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento das interessadas, as empresas ÂNGELA DA SILVA SANTOS VASCONCELOS, CNPJ: 07.538.776/0001-09; J ASSIS MOREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ: 21.193.719/0001-66; JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 07.403.540/0001-65; e OLIVEIRA LAGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 25.368.309/0001-60; ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI, CNPJ: 07.062.925/0001-06; POLO COMERCIAL EIRELI-ME, CNPJ: 24.507.460/0001-79; e a empresa JASMIN JORDANA ARAUJO GONTIJO, CNPJ: 34.575.767/0001-60, que enviou os envelopes via correios. Em seguida, procedeu-se à abertura dos envelopes com as propostas e ao lançamento dos preços apresentados pelas respectivas licitantes. Após, foi iniciada a fase de lances. Depois de verificada a regularidade da documentação da licitante, as mesmas foram declaradas vencedoras dos respectivos itens de acordo com a tabela abaixo. O item 22 ficou sem acordo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira Oficial, Equipe de Apoio e a quem mais desejar.

VENCEDORES DOS LANCES	ITEM	Valor Unitário 0,15
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00001	
COMERCIAL XERETA	00002	0,21
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00003	4,25
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00004	28,50
J ASSIS MOREIRA & CIA LTDA - ME	00005	0,23
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00006	257,10
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00007	700,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	80000	1.179,00
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00009	47,55
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00010	77,50
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00011	125,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00012	189,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00013	319,00
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00014	474,50
COMERCIAL XERETA	00015	155,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00016	357,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00017	1.099,00
COMERCIAL XERETA	00018	0,38
COMERCIAL XERETA	00019	2,45
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00020	6,02



# Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 — Diário Oficial Eletrônico ANO VII/  $N^{\rm o}$  171 — Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

COMERCIAL XERETA	00021	33,00
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00023	7,20
OLIVEIRA LAGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.	00024	3,40
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00025	5,15
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00026	76,75
COMERCIAL XERETA	00027	280,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00027	19,20
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00028	87,00
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00029	•
		7,35
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00031	19,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00032	21,30
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00033	25,10
COMERCIAL XERETA	00034	6,50
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00035	5,25
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00036	5,25
COMERCIAL XERETA	00037	6,90
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00038	5,50
COMERCIAL XERETA	00039	10,50
J ASSIS MOREIRA & CIA LTDA - ME	00040	3,90
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00041	2,60
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00042	4,55
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00043	6,00
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00044	2,35
COMERCIAL XERETA	00045	3,49
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00046	5,60
COMERCIAL XERETA	00047	5,30
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00048	5,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00049	20,44
OLIVEIRA LAGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.	00050	18,00
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00051	7,80
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00052	5,30
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00053	11,90
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00054	27,50
J ASSIS MOREIRA & CIA LTDA - ME	00055	535,00
COMERCIAL XERETA	00056	289,00
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00057	430,00
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00057	2,35
	00059	•
POLO COMERCIAL EIRELL ME		1,54
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00060	1,54
COMERCIAL XERETA	00061	2,30
J ASSIS MOREIRA & CIA LTDA - ME	00062	14,20
POLO COMERCIAL EIRELI - ME	00063	37,80
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00064	54,00
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00065	19,40
ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	00066	21,15
COMERCIAL XERETA	00067	1,10
OLIVEIRA LAGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. 00068		4,50
POLO COMERCIAL EIRELI - ME 00069		66,00
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	00070	39,00
COMERCIAL XERETA	00071	11,00
COMERCIAL XERETA	00072	4,35
JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	2,85	
OLIVEIRA LAGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.	00074	2,20
Participantes:		
C U C CNPJ / CNPF Nome / Razão Social		Representante
001684 07.538.776/0001-09 ANGELA DA SILVA SANTOS VASC	ONCELOS _	
000070 21.193.719/0001-66 J ASSIS MOREIRA & CIA LTDA - N	_	



# Município de Marliéria – MG

Marliéria, 12 de Novembro de 2019 — Diário Oficial Eletrônico ANO VII/  $N^{\rm o}$  171 — Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

000833	07.403.540/0001-65	JAGUAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	
023879	34.575.767/0001-60	JASMIM JORDANA ARAUJO GONTIJO - MEI	
001641	25.368.309/0001-60	OLIVEIRA LAGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.	
004237	07.062.925/0001-06	ORGANIZAÇÕES M.S.L LTDA	
023878	24.507.460/0001-79	POLO COMERCIAL EIRELI - ME	
Comiss	são de Licitação:		

ANDRÉA APARECIDA QUINTÃO 058.224.206-13 Pregoeira

GERSON QUINTÃO ARAÚJO 565.833.976-68 Membro / Equipe de Apoio PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GOMES 078.703.426-61 Membro / Equipe de Apoio LÚCIA MARIA DA SILVA CASTRO 001.670.546-78 Membro / Equipe de Apoio